

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Zoinho)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para o aposentado por invalidez poder deduzir da base de cálculo do imposto de renda parcela isenta referente a rendimentos de aposentadoria, independentemente de sua idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita que o aposentado por invalidez deduza da base de cálculo do imposto de renda parcela isenta referente aos rendimentos provenientes de aposentadoria, independentemente de sua idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

.....

§ 1º

§ 2º Para o aposentado por invalidez que não esteja isento do imposto de renda na forma do inciso XIV, a isenção a que se refere o inciso XV independe da idade do contribuinte.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

.....
 § 1º

§ 2º Para o aposentado por invalidez que não esteja isento do imposto de renda na forma do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a dedução a que se refere o inciso VI independe da idade do contribuinte.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Por força do § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, a fibrose cística (mucoviscidose), está incluída nessa relação de doenças.

A legislação previdenciária, por sua vez, estabelece os critérios para a concessão da aposentadoria por invalidez. Existem situações em que se concede a aposentadoria por invalidez por motivos outros, que não acidente em serviço, moléstia profissional, ou determinadas doenças, hipóteses nas quais o imposto de renda incide segundo a regra geral.

A partir de 65 anos de idade, contribuintes do imposto de renda aposentados e pensionistas podem deduzir da base de cálculo do tributo parcela isenta correspondente aos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada. Isso significa que, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, somente quando completarem 65 anos de idade, os aposentados por invalidez que não estiverem isentos do imposto de renda farão jus à dedução dessa parcela isenta, ainda que sejam considerados inaptos para o desempenho de atividade laboral antes de atingirem tal idade.

Sensíveis às dificuldades enfrentadas quotidianamente por esses brasileiros impossibilitados de exercer uma atividade que lhe garanta a subsistência, com evidente comprometimento de sua capacidade contributiva, apresentamos proposição que permite aos contribuintes aposentados por invalidez deduzir da base de cálculo do imposto de renda a parcela isenta correspondente aos rendimentos provenientes da aposentadoria, independentemente da idade do contribuinte aposentado por invalidez.

Pelo alcance social deste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ZOINHO